



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802183-54.2025.8.19.0025

APELANTE: DINO CESAR FREIRE DE AZEVEDO

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CARGO DE SOLDADO BM E 3º SARGENTO BM. ESPECIALIDADE CONDUTOR E OPERADOR DE VIATURAS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. CONTROLE JURISDICIONAL RESTRITO À LEGALIDADE. TEMA Nº 485 DO STF. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO, ILEGALIDADE OU INCOMPATIBILIDADE MANIFESTA COM O EDITAL. QUESTÕES COM CONTEÚDO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO PROGRAMA. DEMAIS INSURGÊNCIAS QUE DEMANDAM REVISÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO REATROATIVA DA LEI Nº 10.516/2024 . PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA DE UM DOS LITISCONSORTES. CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE ESTATAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO MATERIAL. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA Nº 376 DO STF. CANDIDATO FORA DO LIMITE DE CONVOCAÇÃO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de revisão e anulação de questões de prova objetiva, proposta por candidato inscrito no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, destinado ao provimento dos cargos de Soldado BM e 3º Sargento BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, na especialidade de condutor e operador de viaturas, com habilitação na categoria D. O candidato obteve 43 pontos e sustenta que as questões nº 06, 18, 20, 23, 26, 37, 39, 40 e 44 apresentam erros de formulação, conteúdo não previsto no edital, ausência de alternativa correta ou pluralidade de respostas possíveis.

Sentença de improcedência dos pedidos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de ilegalidade objetiva, erro manifesto ou cobrança de conteúdo inequivocamente estranho ao edital. A prova pericial foi indeferida por implicar a substituição da banca examinadora por avaliador técnico judicial.

O autor requer, em apelação, a anulação das questões impugnadas, a atribuição da respectiva pontuação, o recálculo de sua nota e classificação e sua participação nas fases subsequentes do certame, caso alcance a nova nota de corte. Subsidiariamente, pretende a anulação da sentença por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e produção de prova pericial. Impugna, ainda, o afastamento dos efeitos da revelia da entidade organizadora do concurso e sustenta que o número de questões administrativamente anuladas evidencia fragilidade técnica da prova.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: Há cinco questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da prova pericial destinada à revisão técnica das questões caracteriza cerceamento de defesa; (ii) saber se

questões nº 06, 18, 20, 23, 26, 37, 39, 40 e 44 apresentam ilegalidade manifesta, erro grosseiro ou cobrança de conteúdo estranho ao edital que autorize sua anulação judicial; (iii) saber se a anulação administrativa de outras questões do certame gera presunção de invalidade dos itens remanescentes; (iv) saber se a revelia da entidade organizadora do concurso produz presunção de veracidade dos fatos alegados pelo candidato; e (v) saber se a eventual atribuição dos nove pontos pretendidos asseguraria ao autor classificação suficiente para prosseguir no certame, diante da cláusula de barreira prevista no edital.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O direito à produção de prova não é absoluto, cabendo ao magistrado indeferir diligências desnecessárias, impertinentes ou inúteis, nos termos do CPC.

A perícia pretendida visa substituir a avaliação técnica da banca examinadora, o que não se admite, salvo demonstração de ilegalidade manifesta, conforme o Tema 485 do STF.

As questões nº 18 e 26 abordam temas expressamente previstos no conteúdo programático do edital, inexistindo ilegalidade.

As demais questões impugnadas demandam revisão de critérios técnicos, o que extrapola os limites do controle jurisdicional.

A anulação administrativa de outras questões pela banca não gera presunção de invalidade das demais, devendo cada item ser analisado individualmente.

Decisões proferidas em outros processos relacionados ao mesmo concurso não possuem eficácia vinculante sobre a presente demanda nem integram, por si sós, as hipóteses de precedentes obrigatórios previstas no art. 927 do Código de Processo Civil. Eventuais perícias ou decisões produzidas em ações propostas por outros candidatos não vinculam o julgamento. A coisa julgada opera entre as partes, e a utilização de pr

emprestada depende de efetiva juntada aos autos, pertinência, submissão ao contraditório e valoração judicial.

A Lei nº 10.516/2024 não pode ser aplicada de forma retroativa, em observância ao princípio da segurança jurídica e à regra geral de irretroatividade das normas, prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB).

A ausência de contestação do IUDS não conduz à procedência dos pedidos, pois o Estado do Rio de Janeiro apresentou defesa, afastando os efeitos da revelia.

O edital oferece 130 vagas para a especialidade e limita a convocação para o Teste de Aptidão Física aos candidatos classificados em até três vezes esse quantitativo, correspondente às 390 primeiras colocações.

Mesmo com a soma dos nove pontos pretendidos, a passagem da 6.124ª posição para uma das 390 colocações destinadas à etapa subsequente não está demonstrada por qualquer elemento concreto.

A cláusula de barreira prevista no edital é constitucional, conforme entendimento do STF no Tema 376.

Não demonstrada ilegalidade manifesta nas questões impugnadas, mantém-se a improcedência dos pedidos.

IV. DISPOSITIVO: Recurso de apelação desprovido.

Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, XXXV e LV, e 37, caput; Código de Processo Civil, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 344, 345, I, 355, I, 370, 371, 372, 464, § 1º, II, 487, I, 506 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 485 (RE 632.853); STF, Tema 376 (RE 635.739); STJ, REsp 1.528.448/MG; Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 0806967-10.2025.8.19.0014;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Apelação Des(a). Henrique Carlos de Andrade
Figueira - Julgamento: 25/02/2025 - Primeira Câmara de
Direito Público, 0801136-48.2025.8.19.0024 - Apelação.
Des(a). Alexandre Teixeira de Souza - Julgamento:
23/06/2026 - Quinta Câmara de Direito Público.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com revisão e anulação de questões de concurso público proposta por **Dino César Freire de Azevedo** em face do **Instituto Universal de Desenvolvimento Social – IUDS** e do **Estado do Rio de Janeiro**.

O autor afirma que participou do concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, destinado ao provimento de cargos de Soldado BM e 3º Sargento BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, concorrendo à especialidade QBMP 2 – Condutor e Operador de Viaturas, CNH categoria D, sob a inscrição nº 116711. Obteve 43 pontos na prova objetiva, mas sustenta que as questões nº 06, 18, 20, 23, 26, 37, 39, 40 e 44 apresentam erros de formulação, conteúdo não previsto no edital, ausência de alternativa correta ou pluralidade de respostas possíveis.

Requer a anulação das questões impugnadas, a atribuição da respectiva pontuação, o recálculo de sua nota e classificação e o prosseguimento nas etapas subsequentes do certame. Questiona, ainda, a cláusula editalícia que restringe a convocação para o Teste de Aptidão Física aos candidatos classificados em até três vezes o número de vagas, requerendo a apresentação de classificação atualizada, a consideração de anulações supervenientes e a produção de prova pericial ou o aproveitamento de prova produzida em processos semelhantes.

A tutela de urgência foi indeferida, sendo concedido o benefício de gratuidade de justiça em id. 251113451.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação em id. 266122410, defendendo a legalidade do certame, os limites do controle jurisdicional sobre os critérios adotados pela banca examinadora e a ausência de ilegalidade manifesta nas questões impugnadas. Informa que, após a publicação de novo gabarito e a reclassificação dos candidatos, o autor permanece com 43 pon



ocupando a 6.124ª posição, insuficiente para sua convocação ao Teste de Aptidão Física.

O IUDS, embora regularmente citado, não apresentou contestação, conforme certidão de id. 288355340.

A sentença de id. 288379814 julgou antecipadamente o mérito e considerou desnecessária a prova pericial, por entender que sua realização implicaria a substituição da banca examinadora por avaliador técnico judicial. No mérito, julgou improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao concluir que o autor não demonstrou ilegalidade objetiva, erro manifesto ou cobrança de conteúdo inequivocamente estranho ao edital, aplicando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 485 da repercussão geral. O Juízo ressaltou que as anulações já promovidas produziram efeitos gerais e foram consideradas na reclassificação do candidato. Consignou que o edital oferece 130 vagas para a especialidade e limita a convocação ao TAF aos 390 primeiros colocados, estando o autor na 6.124ª posição. Afastou, ainda, a alegação de ilegalidade da cláusula de barreira, a aplicação automática da Lei Estadual nº 10.516/2024 e a possibilidade de extensão individual dos efeitos de decisões proferidas em ações de outros candidatos. Condenou o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça, deixando de fixar honorários em favor do IUDS diante da ausência de atuação processual.

O autor opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, em decisão de id. 291769669.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação em id. 292104220, sustentando, em síntese, que a sentença aplica de forma excessivamente restritiva o Tema nº 485 do Supremo Tribunal Federal, que admite,



excepcionalmente, o controle judicial quando demonstrados erro grosseiro, ilegalidade, inconstitucionalidade ou cobrança de matéria não prevista no edital. Afirma que não pretende substituir a banca examinadora, mas obter o reconhecimento de vícios objetivos e insanáveis nas questões indicadas. Alega cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia, argumentando que a prova técnica é indispensável para demonstrar os erros grosseiros relacionados à legislação de trânsito e às normas técnicas aplicáveis à atividade de bombeiro. Defende que o perito não substituiria a banca, mas forneceria subsídios técnicos para o exame judicial da alegada ilegalidade. Acrescenta que a realização de perícia é deferida em outros processos relativos ao mesmo concurso.

O apelante destaca, ainda, o elevado número de questões anuladas pela banca examinadora, sustentando que tal circunstância evidencia fragilidade técnica na elaboração da prova e reforça a necessidade de análise das questões por ele impugnadas. Afirma que a sentença parte de premissa equivocada ao considerar inútil a anulação pretendida e defende que a pontuação deve ser recalculada antes da análise de seu direito de prosseguir no certame. Impugna também o afastamento dos efeitos da revelia do IUDS. Ao final, requer o conhecimento e provimento integral da apelação para reformar a sentença, julgar procedentes os pedidos, declarar a nulidade das questões nº 06, 18, 20, 23, 26, 37, 39, 40 e 44, atribuir-lhe a respectiva pontuação, recalcular sua nota e classificação e assegurar sua participação nas fases subsequentes, caso alcance a nova nota de corte. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e produção de prova pericial.

Contrarrazões, em id.293577031, pelo desprovimento do recurso.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça em fls.09/14 pelo desprovimento do recurso,



É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com revisão e anulação de questões de prova objetiva, proposta por candidato inscrito no concurso público regido pelo Edital nº 001/2023, destinado ao provimento de cargos de Soldado BM e 3º Sargento BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

O autor concorreu à especialidade QBMP 2 (condutor e operador de viaturas, CNH categoria D), obteve 43 pontos e, após a revisão administrativa do gabarito e a reclassificação promovida pela banca, passou a ocupar a 6.124ª posição. Pretende a anulação das questões nº 06, 18, 20, 23, 26, 37, 39, 40 e 44, com a atribuição da respectiva pontuação e o consequente prosseguimento nas demais etapas do certame. A sentença julgou improcedentes os pedidos, por concluir que as insurgências deduzidas demandam a revisão dos critérios técnicos adotados pela banca examinadora, sem demonstração de ilegalidade objetiva, manifesta e verificável de plano. Indeferiu, ainda, a prova pericial, ao fundamento de que sua realização importaria substituir a banca examinadora por outro avaliador técnico.

A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de revisão judicial de questões integrantes de prova objetiva de concurso público, bem como à alegada nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial.

I) Da alegação de cerceamento de defesa

A preliminar não merece acolhimento.



O direito à prova, embora constitua desdobramento das garantias do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, não confere às partes prerrogativa absoluta de produzir toda e qualquer diligência requerida.

Nos termos dos arts. 355, inciso I, 370 e 371 do Código de Processo Civil, o magistrado, como destinatário da prova, pode julgar antecipadamente o mérito quando os elementos constantes dos autos forem suficientes para a formação de seu convencimento, competindo-lhe indeferir diligências inúteis, impertinentes ou desnecessárias. Especificamente quanto à prova técnica, o art. 464, § 1º, inciso II, do mesmo diploma determina seu indeferimento quando ela se mostrar desnecessária em face dos demais elementos disponíveis.

No caso, a perícia pretendida não se destina à reconstrução de fato externo ao certame, mas à emissão de novo juízo técnico sobre a correção das alternativas, a formulação dos enunciados e a adequação das respostas indicadas pela banca.

A pretensão consiste, em essência, em substituir a avaliação da entidade examinadora pela conclusão de perito judicial. Esse resultado não se compatibiliza com os limites do controle jurisdicional estabelecidos no Tema nº 485 da repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal fixa a orientação de que **não** compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Admite-se, excepcionalmente, o juízo de compatibilidade entre o conteúdo exigido e o programa previsto no edital.

O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar situação semelhante no REsp nº 1.528.448/MG, assentou que nem mesmo parecer técnico ou perícia judicial pode ser utilizado para sobrepor a conclusão de especialista àquela adotada pela banca, quando o suposto vício não se apresenta evidente e verificável à

primeira vista. Segundo o precedente, a necessidade de recorrer a especialistas com conclusões potencialmente divergentes constitui, em regra, indicativo de controvérsia técnica, e não de ilegalidade manifesta.

A afirmação de que outros juízos deferiram perícias em processos relacionados ao concurso também não conduz à nulidade. Decisões interlocutórias proferidas em demandas individuais não possuem eficácia vinculante sobre este processo, nem integram as hipóteses de precedentes obrigatórios previstas no art. 927 do Código de Processo Civil.

A produção da perícia, nas circunstâncias dos autos, não se mostra instrumento destinado a comprovar fato constitutivo ainda desconhecido, mas meio de obter uma segunda avaliação das questões, providência incompatível com o Tema nº 485 do STF.

Afasta-se, assim, a preliminar de cerceamento de defesa.

II) Dos limites do controle jurisdicional

No mérito, a controvérsia deve ser examinada à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 632.853 (Tema 485 da repercussão geral), segundo a qual:

"Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade"

Assim, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao controle da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe vedado substituir a banca examinadora na análise do conteúdo das questões ou dos critérios técnicos de correção.

A intervenção judicial somente se admite em situações excepcionais, quando demonstrada, de forma objetiva e inequívoca, flagrante ilegalidade,

erro grosseiro ou manifesta incompatibilidade entre a questão impugnada e as regras do edital, como ocorre, por exemplo, quando há cobrança de matéria estranha ao conteúdo programático ou evidente violação às normas do certame.

No caso concreto, contudo, não se identifica qualquer ilegalidade dessa natureza.

O edital vincula a Administração, a banca examinadora e os candidatos, em observância aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República.

A mera divergência interpretativa entre o candidato e a banca, desacompanhada de suporte técnico idôneo, não é suficiente para caracterizar a flagrante ilegalidade exigida pelo Tema 485 da repercussão geral.

A intervenção jurisdicional somente se justifica quando o vício é objetivo, manifesto e constatável sem a substituição dos critérios técnicos adotados pela banca. Não cabe ao Poder Judiciário escolher, entre interpretações gramaticais, matemáticas ou técnicas razoáveis, aquela que considera mais adequada.

Na espécie, as insurgências **não** demonstram ilegalidade dessa natureza.

Quanto às questões nº 18 e 26, o autor sustenta ilegalidade por cobrança de conteúdo estranho ao edital. Contudo, as questões abordam, respectivamente os temas de lógica proposicional e operações com frações e decimais.

O edital prevê “lógica sentencial ou de primeira ordem”, “proposições”, “conectivos”, “operações lógicas sobre proposições”, “tabelas-verdade” e “equivalências”, “operações” e problemas envolvendo as quatro operações “nas formas fracionária e decimal”(id. 249584369). Vejamos:

RACIOCÍNIO LÓGICO COMUM PARA TODOS OS CARGOS

Entendimento da estrutura lógica de relações arbitrárias entre as pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; dedução de novas relações fornecidas e avaliação das condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Problemas de raciocínio: deduzir informações de relações arbitrárias entre objetos, lugares, pessoas e/ou eventos fictícios dados. Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal; raciocínio matemático (que envolvam, dentre outros, conjuntos numéricos racionais e reais – operações, propriedades, **problemas envolvendo as quatro operações nas formas fracionária e decimal**; números de grandezas proporcionais, razão e proporção, divisão proporcional, regra de três simples e composta, porcentagem, grandezas escalares, função do 1º grau, função do 2º grau, função exponencial, área de superfícies planas, MDC, MMC, produtos notáveis, potenciação, plano cartesiano: distribuição entre dois pontos e equação da reta, sistemas lineares, probabilidade, análise combinatória); Raciocínio sequencial de números, símbolos, figuras e letras; orientação espacial e temporal; formação de conceitos e discriminação de elementos. Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas. Operações com conjuntos, princípio fundamental da contagem. **Lógica sentencial ou de primeira ordem. Proposições conectivos. Operações lógicas sobre proposições; tabelas-verdade; equivalências**; leis de Morgan; diagramas lógicos, tabelas e gráficos.

Dessa forma, os temas encontram previsão **EXPRESSA** no conteúdo programático do certame, não contendo ilegalidade.

Já as impugnações referentes às questões nº 06, 20, 23, 37, 39, 40 e 44 (em que autor alega ambiguidade, mais de uma alternativa correta e outras inexatidões) **pressupõem a revisão dos critérios técnicos adotados pela banca examinadora**, mediante a adoção, pelo Poder Judiciário, de determinada interpretação gramatical, lógica, matemática ou de mecânica automotiva em detrimento de outra. **Tal pretensão configura indevida substituição da banca examinadora pelo órgão jurisdicional e extrapola os limites do controle de legalidade, vedada pelo entendimento consolidado no Tema 485 do STF.**

No mesmo sentido já se manifestou este E.g. Tribunal, **inclusive, quanto ao mesmo certame:**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÕES DE PROVA. TEMA 485 DO STF.

ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DE QUESTÕES PELA PRÓPRIA BANCA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NAS QUESTÕES REMANESCENTES. CANDIDATO QUE, AINDA COM EVENTUAL ATRIBUIÇÃO DE PONTOS, NÃO ALCANÇARIA CLASSIFICAÇÃO PARA A ETAPA SEGUINTE. REGRA EDITALÍCIA DE ELIMINAÇÃO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CASO EM EXAME (1) Trata-se de apelação cível interposta por Jeferson Santana da Silva contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer, anteriormente precedida de tutela cautelar antecedente, ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto Universal de Desenvolvimento Social - IUDS. (2) O autor participou de concurso público para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, regido pelo Edital nº 001/2023, para o cargo de Condutor e Operador de Viaturas - CNH tipo D, tendo sido eliminado na prova objetiva. (3) Sustenta que diversas questões do certame conteriam erro grosseiro, duplicidade de respostas corretas ou cobrança de conteúdo estranho ao edital, defendendo a nulidade de determinadas questões, bem como a ilegalidade do item 9.1.5 do edital, com o consequente direito de prosseguir às etapas subsequentes. (4) A sentença reconheceu que diversas questões foram anuladas administrativamente pela própria banca, inexistindo ilegalidade flagrante nas questões remanescentes, além de consignar que, mesmo com eventual acréscimo de pontuação, o autor não alcançaria classificação suficiente para participação no Teste de Aptidão Física, julgando improcedente a demanda. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (5) A controvérsia recursal cinge-se a verificar se é juridicamente possível a intervenção do Poder Judiciário para a anulação das questões remanescentes do concurso público; se está configurada ilegalidade ou inconstitucionalidade apta a

afastar a incidência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485; e se o item 9.1.5 do edital do certame afronta princípios constitucionais. RAZÕES DE DECIDIR (6) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 632.853/CE (Tema 485), firmou entendimento vinculante no sentido de que: **"Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade."** (7) **A atuação jurisdicional em matéria de concursos públicos é, portanto, excepcional, restrita ao controle de legalidade, sendo vedada a incursão no mérito administrativo ou na avaliação técnico-pedagógica das questões.** DISPOSITIVO E TESE (8) Recurso desprovido. Teses de julgamento: (9) O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na análise do conteúdo ou da correção de questões de concurso público, admitindo-se controle jurisdicional apenas em hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade flagrante, inexistentes quando a própria banca anula administrativamente as questões viciadas e o candidato, ainda com eventual acréscimo de pontuação, não alcança classificação suficiente para prosseguir no certame. Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, art. 5º, XXXV, art. 37, caput; CPC/2015, artigos. 300, 305, 370 e 487, I. Jurisprudência relevante citada: Tema 485/STF (RE nº 632.853/CE); Apelação Cível nº 0806967-10.2025.8.19.0014, Rel. Des(a). Renata Maria Nicolau Cabo, j. 27/01/2026, Primeira Câmara de Direito Público; Apelação Cível 0864217-60.2024.8.19.0038. Rel. Des(a) Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 26/01/2026, Terceira Câmara de Direito Público; Apelação Cível nº 0883890-53.2024.8.19.0001, Rel. Des(a) Raquel de Oliveira, j. 02/12/2025- Quarta Câmara de Direito Público; Apelação Cível nº 0002702-56.2022.8.19.0061, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 06/11/2025- Quinta Câmara de Direito Público; Apelação Cível nº 0870391-



02.2024.8.19.0001, Rel. Des (a). Isabela Pessanha Chagas, j. 30/10/2025, Décima Câmara de Direito Público. (0801813-85.2023.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 04/03/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA CAUTELAR. O Autor ingressou em Juízo narrando que participou do concurso público para provimento de vagas nos cargos de Soldado Bombeiro Militar e 3º Sargento Bombeiro Militar, na especialidade QBMP 2 (Condutor e Operador de Viaturas) - CNH tipo D, disciplinado pelo Edital nº 001/2023. Alegou flagrante ilegalidade em questões específicas da prova objetiva, pleiteando a suspensão das questões, a revisão de sua pontuação e a autorização para prosseguir nas etapas subsequentes do certame. Decisão que indeferiu o pedido liminar, razão pela qual ele se insurge. A Corte Suprema, em regime de repercussão geral, editou o Tema de nº 485, no sentido de que os critérios adotados pela Banca Examinadora na correção das provas de um concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Logo, a invalidação das questões é medida excepcional a ser efetuada apenas em caso de ilegalidade patente, aferida de pronto sem necessidade de dilação probatória, o que não reflete a hipótese dos autos. Cláusula de barreira prevista no edital, que limita a continuidade do certame aos candidatos mais bem classificados, reconhecida como constitucional pelo STF no Tema 376, em consonância com os princípios da eficiência e da isonomia. Assim a decisão deve ser mantida, uma vez que os documentos que instruem o feito até o momento não demonstram a aprovação do Autor dentro do número de vagas indicadas no edital, tampouco sua classificação segundo o balizador fixado no certame para a realização do



Teste de Capacidade Física (TAF), ou mesmo, a ocorrência de preterição da ordem de convocação do concurso. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0027889-50.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 25/06/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

III) Das anulações administrativas promovidas pela banca e das ações individuais

O apelante sustenta, ainda, que a anulação administrativa de 26 questões demonstra a falta de credibilidade do IUDS e constitui indício de que as demais questões também apresentam vícios.

O argumento não procede.

Cada questão possui enunciado, alternativas, disciplina e fundamento próprios, devendo sua validade ser examinada individualmente. A anulação de determinados itens não gera presunção de invalidade dos demais nem transfere à Administração o ônus de provar, em juízo, a correção integral de toda a prova.

A revisão administrativa do gabarito, com a atribuição geral dos pontos correspondentes, evidencia o exercício do poder de autotutela e o funcionamento dos mecanismos de impugnação previstos no certame. Não constitui confissão de incompetência técnica ou reconhecimento genérico de invalidade da prova.

Também não vinculam este julgamento eventuais perícias ou decisões proferidas em ações propostas por outros candidatos. Nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil, a coisa julgada produz efeitos entre as partes do processo, não prejudicando terceiros. A utilização de prova emprestada,

prevista no art. 372, depende de sua pertinência, submissão ao contraditório e valoração pelo magistrado, não produzindo resultado automático.

Assim, a mera afirmação de que outras ações tenham resultado na anulação de questões do mesmo certame não é suficiente, por si só, para evidenciar a probabilidade do direito alegado, tampouco autoriza a incidência automática da Lei Estadual nº 10.516/2024.

Ressalte-se, ainda, que a referida norma não possui efeito vinculante automático sobre situações individuais, exigindo a análise concreta da identidade fática e jurídica entre o caso em exame e os paradigmas invocados. Ademais, a Lei nº 10.516/2024 não pode ser aplicada de forma retroativa, em observância ao princípio da segurança jurídica e à regra geral de irretroatividade das normas, prevista no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB), hipótese verificada nos autos, uma vez que o certame em questão foi disciplinado por edital publicado em 2023.

No mesmo sentido, entende este E.g. Tribunal:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR (CFSD/2014). ANULAÇÃO DE QUESTÕES. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo agravante em sede de tutela cautelar antecedente com o intuito de obter a suspensão das questões nº 21, 22 e 24 da prova objetiva de História, tipo azul, do Concurso Público para Soldado da Polícia Militar (CFSD-2014), bem como das três questões correspondentes em outros cadernos de prova do mesmo certame, além da sua reclassificação e convocação para a fase seguinte do certame. II. Questão em discussão 2. A questão

em discussão consiste na verificação da presença dos requisitos previstos na lei processual regente para que, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão das três questões da prova objetiva de história do Concurso Público para Soldado PM (CFSD-2014) indicadas pelo agravante, com consequente reclassificação e prosseguimento nas demais etapas do concurso. III. Razões de decidir 3. A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do CPC. 4. In casu, os elementos constantes do feito subjacente não permitem concluir de imediato, em sede de cognição sumária, pela probabilidade do direito brandido. 5. A pretensão deduzida encontra-se diretamente condicionada à demonstração de que a anulação das questões impugnadas tem o condão de produzir impacto concreto no posicionamento do candidato no certame, especialmente no que se refere à obtenção do score mínimo exigido para aprovação na etapa escrita do concurso e consequente reclassificação. 6. In casu, o agravante obteve 19 pontos, sendo o mínimo exigido 20, não restando comprovado de plano que a anulação das questões indicadas garantiria a sua ascensão ao universo de candidatos aptos ao prosseguimento no certame. **7. A Lei Estadual nº 10.516/2024, embora trate da extensão de efeitos de decisões judiciais em concursos, não dispensa o autor do ônus de provar que se encontra em situação idêntica aos paradigmas que elencou e que a anulação beneficiaria sua posição jurídica de forma concreta.** 8. O perigo de dano, isoladamente, não é suficiente para a concessão da tutela de urgência. 9. Aplicação da Súmula nº 59 do TJRJ, segundo a qual a decisão que aprecia a tutela de urgência só deve ser reformada em casos de teratologia, ilegalidade flagrante ou manifesto confronto com a prova dos autos, hipóteses não verificadas no caso sub examine. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso conhecido e

desprovido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: "1. o art. 300, CPC, condiciona a concessão da tutela antecipada satisfativa à presença de elementos de convicção que evidenciem, simultaneamente, o fumus boni iuris e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; 2. A não demonstração da plausibilidade do direito invocado impede a concessão de tutela de urgência colimada." _____

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 59. 0020747-58.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 07/07/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DUPLA CORREÇÃO EM QUESTÃO OBJETIVA. CONTROLE DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO OBJETIVO. LEI ESTADUAL Nº 10.516/2024. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela Fundação Getúlio Vargas, banca examinadora do concurso público para Inspetor de Polícia Civil 6ª Classe, contra sentença que, em mandado de segurança, reconheceu a ilegalidade da Questão nº 100 do caderno tipo 1, anulou o item, determinou a reclassificação do impetrante e assegurou seu prosseguimento nas fases subsequentes, com reserva de vaga. 2. O impetrante alegou que a questão apresentaria duas alternativas corretas, em afronta ao item 10.2 do edital, com apoio em pareceres técnicos particulares e em supostas decisões transitadas em julgado. Requereu atribuição de ponto, reclassificação e aplicação da Lei Estadual nº 10.516/2024. 3. A sentença concedeu parcialmente a segurança, reconhecendo ilegalidade por reputar comprovada duplicidade de alternativas e aplicando, ainda, a Lei nº 10.516/2024. II. Questão em discussão 4. Há ^

questões em discussão nesta apelação: (i) saber se a Questão nº 100 (ID 172999958) apresenta ilegalidade objetiva apta a afastar a presunção de legitimidade da banca examinadora; (ii) saber se pareceres técnicos unilaterais (IDs 149927596 e 149927598) são suficientes para caracterizar vício material que autorize a intervenção judicial, conforme o Tema 485/STF e (iii) saber se a Lei Estadual nº 10.516/2024 incide automaticamente para impor reclassificação, na hipótese de inexistência de vício objetivo e diante da ausência de identidade material comprovada com decisões definitivas citadas (ID 199433045). III. Razões de decidir 5. A banca examinadora dispõe de soberania técnica para formulação e correção de questões objetivas. Nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça transcrito nos autos (AgInt no RMS 65.181/GO), “não cabe ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital”. 6. A Questão nº 100 formula pergunta objetiva sobre “o painel que serve para fixar aplicativos frequentemente utilizados”, matéria inserida em conhecimentos básicos de informática, cuja terminologia e estrutura variam conforme o ambiente do Windows 10. A existência de múltiplas funcionalidades no sistema operacional não implica, por si, duplicidade de respostas juridicamente corretas, tal como exige o item 10.2 do edital (“havendo somente uma opção correta”). A sentença transformou divergência técnico-semântica em vício material, sem demonstrar incompatibilidade frontal entre enunciado, conteúdo programático e gabarito oficial. 7. Os pareceres particulares apresentados pelo impetrante (IDs 149927596 e 149927598) constituem documentos unilaterais, elaborados fora do ambiente técnico oficial da banca, não bastando para elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo. A controvérsia envolve interpretação de interface gráfica,

matéria de mérito técnico na ausência de erro grosseiro, o que não se extrai dos autos. 8. As informações oficiais prestadas pela FGV (ID 176020012) defendem a regularidade do item, explicitando os critérios de elaboração e o padrão técnico adotado, o que reforça a presunção de legitimidade. A equivalência entre os cadernos tipo 1 e tipo 4 (IDs 172999958, 172999956 e 172999957) demonstra coerência interna da banca e não comprova duplicidade de respostas, afastando a tese de vício. 9. Quanto à Lei Estadual nº 10.516/2024, sua incidência pressupõe a existência de decisão judicial transitada em julgado anulando, de forma objetiva, questão idêntica ou equivalente. A alegação de identidade material com decisão anterior (ID 199433045) não foi comprovada de forma suficiente. Além disso, a lei disciplina efeitos administrativos posteriores à anulação definitiva da questão, não substituindo o juízo de ilegalidade exigido em cada processo. Ausente vício objetivo, inexistente gatilho para sua incidência. 10. Diante da ausência de ilegalidade flagrante e da vedação de substituição da banca examinadora quando a controvérsia reside em matéria técnica, impõe-se a reforma da sentença, com a denegação da segurança e o restabelecimento do gabarito oficial. IV. Dispositivo e tese Recurso provido. Tese de julgamento: ¿A existência de múltiplas funcionalidades no sistema operacional não configura, por si, duplicidade de alternativas corretas em questão objetiva, quando houver coerência entre enunciado, conteúdo programático e gabarito oficial. Pareceres técnicos unilaterais não afastam a presunção de legitimidade do ato da banca, nem autorizam a substituição do juízo técnico, ausente ilegalidade objetiva. A Lei Estadual nº 10.516/2024 somente incide quando previamente demonstrada, em juízo, a nulidade da questão e a identidade material com decisão transitada em julgado, não havendo aplicação automática na ausência de vício.¿ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º e 5º, XXXV; Lei 12.016/2009, art. 25; Jurisprudência



relevante citada: STJ, AgInt no RMS 65.181/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.04.2021 0918951-09.2023.8.19.0001 ; APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 08/05/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. 0800320-52.2023.8.19.0213 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 25/02/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PMERJ/2014. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO POR QUESTÕES ANULADAS EM AÇÕES INDIVIDUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/1932. TEORIA DA ACTIO NATA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI ESTADUAL Nº 10.516/2024. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro, reconheceu a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. A demanda objetiva a atribuição de pontuação relativa a três questões da prova de História do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da PMERJ/2014, anuladas judicialmente em ações propostas por terceiros, com fundamento na Lei Estadual nº 10.516/2024, visando à reclassificação do candidato e ao prosseguimento no certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a pretensão autoral está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932; (ii) estabelecer o termo inicial da contagem do prazo prescricional à luz da teoria da actio nata; (iii) determinar se decisões judiciais proferidas em ações individuais ajuizadas por terceiros produzem efeitos

favor do apelante; e (iv) verificar a possibilidade de aplicação retroativa da Lei Estadual nº 10.516/2024 ao concurso realizado em 2014. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prazo prescricional aplicável às pretensões deduzidas contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 4. A ciência inequívoca da alegada lesão ocorreu com a divulgação do resultado da prova objetiva do concurso em outubro de 2014, momento em que surgiu a pretensão autoral e teve início a fluência do prazo prescricional, conforme a teoria da actio nata. 5. A homologação posterior do certame, a publicação da Lei Estadual nº 10.516/2024 e a divulgação de decisões judiciais favoráveis a terceiros não reabrem nem suspendem prazo prescricional já consumado. 6. As decisões judiciais que anularam questões do certame em ações individuais produzem efeitos apenas entre as partes que integraram aquelas relações processuais, nos termos do art. 506 do CPC. 7. A extensão automática dos efeitos da coisa julgada a candidatos que não participaram das demandas originárias viola os limites subjetivos da coisa julgada. 8. **A Lei Estadual nº 10.516/2024 não pode ser aplicada retroativamente para modificar situação jurídica consolidada decorrente de concurso público realizado em 2014, em observância ao princípio da segurança jurídica e à regra da irretroatividade das normas.** IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para questionar ato eliminatório em concurso público tem início com a divulgação do resultado da etapa que culmina na exclusão do candidato, nos termos da teoria da actio nata. 2. A homologação tardia do certame, a edição de norma superveniente e decisões judiciais proferidas em ações individuais não possuem aptidão para reabrir ou suspender prazo prescricional já consumado. 3. As decisões judiciais proferidas em ações individuais relativas à anulação de questões de concurso público produzem efeitos apenas entre

as partes da demanda, nos termos do art. 506 do CPC. **4. A LEI ESTADUAL Nº 10.516/2024 NÃO SE APLICA RETROATIVAMENTE A CONCURSO PÚBLICO REALIZADO E CONSOLIDADO ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA.** Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; CPC, arts. 85, §11, 98, §3º, 487, II, e 506; LINDB, art. 6º; Lei Estadual nº 10.516/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 546.939/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 14.03.2017, DJe 23.03.2017; TJRJ, Apelação nº 0948190-24.2024.8.19.0001, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0848637-04.2024.8.19.0001, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, Oitava Câmara de Direito Público, j. 07.11.2024; TJRJ, Apelação nº 0946156-76.2024.8.19.0001, Rel. Des. José Claudio de Macedo Fernandes, Nona Câmara de Direito Público, j. 06.05.2026; TJRJ, Mandado de Segurança nº 0017266-58.2024.8.19.0000, Rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, Quinta Câmara de Direito Público, j. 15.03.2024. (0801136-48.2025.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 23/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

IV) Da revelia do IUDS

A ausência de contestação do IUDS **não** conduz à procedência dos pedidos.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação e impugnou os fatos e fundamentos comuns aos litisconsortes. **Incide, portanto, o art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual a revelia não produz seu efeito material quando, havendo pluralidade de réus, um deles contesta a ação.**

Além disso, a presunção prevista no art. 344 do CPC alcança fatos suscetíveis de confissão, não conclusões jurídicas sobre a validade de

administrativo, a compatibilidade de questões com o edital ou o direito do candidato à alteração de sua classificação.

Correta, portanto, a sentença ao afastar a procedência automática decorrente da revelia.

V) Da alegada utilidade da atribuição dos pontos

Após as anulações e a reclassificação administrativas, o apelante permaneceu com 43 pontos, na 6.124ª colocação. O edital disponibilizou 130 vagas para a especialidade do autor e previu a convocação para o Teste de Aptidão Física de candidatos classificados em até três vezes esse quantitativo, correspondente a 390 candidatos.

O recorrente afirma que, caso receba os pontos relativos às nove questões impugnadas no presente caso, alcançaria 52 pontos e ingressaria em faixa classificatória mais favorável.

A simples soma aritmética, contudo, não comprova que o candidato passaria da 6.124ª posição para uma das 390 colocações destinadas à etapa seguinte. Não há qualquer elemento concreto que evidencie que algum candidato com nota inferior ou classificação posterior à do Autor tenha sido incluído nas convocações.

Ademais, não se pode olvidar que a aplicação da cláusula de barreira, a qual estabelece critérios objetivos para restringir o avanço às etapas subsequentes do concurso apenas aos candidatos com melhor desempenho nas fases iniciais, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 635.739/AL (Tema 376), de repercussão geral, quando firmou a seguinte tese:

“É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar



apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.”

De todo modo, esse fundamento possui caráter complementar. **A improcedência decorre da ausência de ilegalidade manifesta nas questões impugnadas.**

Por fim, colaciono trecho relevante do Parecer de Mérito da D. Procuradoria de Justiça, às fls.11:

“A excepcional intervenção judicial em matéria de concurso público exige a demonstração de vício manifesto, inequívoco e verificável independentemente de juízo técnico substitutivo da atuação administrativa. (...) O que se pretende com a apelação manejada é a intromissão do Poder Judiciário na análise de critérios de elaboração e correção de questões de prova, reduzindo-o a uma “banca revisora” de concurso público”.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso. Majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma, diante da gratuidade de justiça deferida ao apelante.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA